

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1213 DA COMISSÃO**
de 21 de agosto de 2020

relativo às medidas fitossanitárias para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019

(JO L 275 de 24.8.2020, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1362 da Comissão de 30 de setembro de 2020	L 317	5	1.10.2020
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/419 da Comissão de 9 de março de 2021	L 83	6	10.3.2021
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/1936 da Comissão de 9 de novembro de 2021	L 396	27	10.11.2021



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1213 DA
COMISSÃO**

de 21 de agosto de 2020

relativo às medidas fitossanitárias para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece medidas fitossanitárias para a introdução na União, em proveniência de países terceiros, de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019.

Artigo 2.º

Medidas para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros

Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários dos respetivos países terceiros de origem, tal como enumerados no anexo, só podem ser introduzidos no território da União se cumprirem as medidas conexas aí previstas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M2

ANEXO

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros e medidas correspondentes para a sua introdução no território da União, na aceção do artigo 2.º

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
<p>Vegetais para plantação com um a três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, enxertados, de <i>Acer japonicum</i> Thunberg, <i>Acer palmatum</i> Thunberg e <i>Acer shirasawanum</i> Koidzumi</p>	<p>ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50</p>	<p>Nova Zelândia</p>	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) os vegetais estão indemnes de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i>; ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; iii) o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i> durante as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos, desde o início do ciclo de produção dos vegetais; em caso de suspeita da presença de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i> no sítio de produção, foram realizados tratamentos adequados, a fim de assegurar a sua ausência; foi criada uma zona circundante de 100 m, que está sujeita a prospeções específicas em momentos adequados para detetar <i>Eotetranychus sexmaculatus</i>, e se a praga tiver sido detetada em quaisquer vegetais hospedeiros, esses vegetais foram eliminados e destruídos imediatamente; iv) foi criado um sistema para garantir que as ferramentas e as máquinas foram limpas de modo a não conterem solo e resíduos vegetais e foram desinfetadas para garantir a ausência de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i> antes de serem introduzidas em cada sítio de produção; v) na colheita, os vegetais foram limpos e aparados e foram submetidos a uma inspeção fitossanitária oficial, consistindo, pelo menos, num exame visual pormenorizado, em especial dos caules e ramos dos vegetais, para confirmar a ausência de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i>; vi) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Eotetranychus sexmaculatus</i>, em especial dos caules e ramos dos vegetais, tendo a dimensão da amostra para inspeção permitido, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%; <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o ► M3 Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão ◀»; ii) a designação específica dos sítios de produção registados.

▼ **M2**

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
<p>Vegetais para plantação com um a três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, enxertados, de <i>Acer japonicum</i> Thunberg, <i>Acer palmatum</i> Thunberg e <i>Acer shirasawanum</i> Koidzumi</p>	<p>ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50</p>	<p>Nova Zelândia</p>	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) os vegetais estão indemnes de <i>Oemonia hirta</i> e <i>Platypus apicalis</i>; ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem; iii) o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Oemonia hirta</i> e <i>Platypus apicalis</i> durante as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos, desde o início do ciclo de produção dos vegetais; em caso de suspeita da presença de <i>Oemonia hirta</i> ou <i>Platypus apicalis</i> no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados para assegurar a ausência das pragas; iv) na colheita, os vegetais foram limpos e submetidos a uma inspeção oficial para confirmar a ausência de <i>Oemonia hirta</i> e <i>Platypus apicalis</i>; v) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Oemonia hirta</i> e <i>Platypus apicalis</i>, tendo a dimensão da amostra para inspeção permitido, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%; <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o ► M3 Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão ◀»; ii) a designação específica dos sítios de produção registados.
<p>Vegetais para plantação em dormência enxertados com a raiz nua, com um diâmetro máximo de 2,5 cm, de <i>Albizia julibrissin</i> Durazzini</p>	<p>ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48</p>	<p>Israel</p>	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) os vegetais estão indemnes de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e de <i>Fusarium euwallaceae</i>; ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem. Esse registo inclui os respetivos sítios de produção do local de produção; iii) os vegetais cumprem um dos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> 1. os vegetais têm um diâmetro inferior a 2 cm na base do caule <p style="text-align: center;">ou</p>

▼ M2

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
			<p>2. os vegetais foram cultivados, pelo menos, durante os seis meses anteriores à exportação, num sítio com proteção física completa contra a introdução da <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, que é submetido a inspeções oficiais em momentos adequados e considerado indemne da praga, o que foi confirmado, pelo menos, com armadilhas que são verificadas, no mínimo, de quatro em quatro semanas, incluindo imediatamente antes da circulação,</p> <p>ou</p> <p>3. os vegetais foram cultivados num sítio de produção que foi considerado indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e de <i>Fusarium euwallaceae</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, o que foi confirmado no caso da <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, pelo menos, através de armadilhas, durante as inspeções oficiais efetuadas, no mínimo, de quatro em quatro semanas; em caso de suspeita da presença de uma das duas pragas no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados contra as pragas, a fim de assegurar a sua ausência; é estabelecida uma zona circundante de 1 km que é monitorizada em momentos adequados em relação à <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e ao <i>Fusarium euwallaceae</i> e caso seja detetada uma das duas pragas em quaisquer vegetais hospedeiros, esses vegetais devem ser imediatamente eliminados e destruídos;</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais com um diâmetro igual ou superior a 2 cm na base do caule foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença da praga, em especial nos caules e ramos desses vegetais, incluindo através de uma amostragem destrutiva. A dimensão da amostra colhida para inspeção deve permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»;</p> <p>ii) a especificação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — qual dos requisitos é cumprido entre os que figuram na alínea a), subalínea iii), da presente entrada, e — o(s) sítio(s) de produção registado(s).

▼ M2

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
Vegetais para plantação em dormência enxertados com a raiz nua, com um diâmetro máximo de 2,5 cm, de <i>Albizia julibrissin</i> Durazzini	ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48	Israel	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) os vegetais estão indemnes de <i>Aonidiella orientalis</i>; ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem. Esse registo inclui os respetivos sítios de produção do local de produção. Esse local de produção cumpriu igualmente um dos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> 1. os vegetais foram cultivados, pelo menos, durante os seis meses anteriores à exportação, num sítio com proteção física completa contra a introdução de <i>Aonidiella orientalis</i>, que é submetido a inspeções oficiais de três em três semanas e considerado indemne da praga, incluindo imediatamente antes da circulação, <p style="text-align: center;">ou</p> 2. o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Aonidiella orientalis</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo durante as inspeções oficiais efetuadas de três em três semanas; em caso de suspeita da presença da praga no sítio de produção, foram realizados tratamentos adequados contra a praga, a fim de assegurar a sua ausência; é estabelecida uma zona circundante de 100 m que é monitorizada em momentos adequados em relação à <i>Aonidiella orientalis</i> e se for detetada a praga em quaisquer vegetais, esses vegetais devem ser imediatamente eliminados e destruídos; iii) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença da <i>Aonidiella orientalis</i>, em especial nos caules e ramos dos vegetais. A dimensão da amostra colhida para inspeção deve permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%; <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»; ii) a especificação de: <ul style="list-style-type: none"> — qual dos requisitos é cumprido entre os que figuram na alínea a), subalínea ii), da presente entrada, e — o(s) sítio(s) de produção registado(s).

▼ M3

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
Vegetais para plantação com um ano, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, com um diâmetro máximo de 2 cm na base do caule, e estacas enraizadas com um ano, sem folhas, de vegetais para plantação, com meio de cultura e com um diâmetro máximo de 1 cm na base do caule, de <i>Ficus carica</i> L.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70	Israel	<p>a) declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Colletotrichum siamense</i>, <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, <i>Hypothenemus lepriuri</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Neocosmospora euwallaceae</i>, <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus mangiferus</i>, <i>Phenacoccus solenopsis</i>, <i>Plicosepalus acaciae</i>, <i>Retithrips syriacus</i>, <i>Russellaspis pustulans</i>, <i>Scirtothrips dorsalis</i> e <i>Spodoptera frugiperda</i>;</p> <p>ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem;</p> <p>iii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio com proteção física contra a introdução de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus mangiferus</i>, <i>Phenacoccus solenopsis</i>, <i>Retithrips syriacus</i> e <i>Russellaspis pustulans</i>, que foi submetido a inspeções oficiais de 45 em 45 dias e considerado indemne de todas as pragas enumeradas na subalínea i); em caso de suspeita da presença de qualquer das pragas enumeradas na subalínea i) no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados para assegurar a ausência das pragas; e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus mangiferus</i>, <i>Phenacoccus solenopsis</i>, <i>Plicosepalus acaciae</i>, <i>Retithrips syriacus</i> e <i>Russellaspis pustulans</i>, com uma dimensão de amostra de modo a permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%, e a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Colletotrichum siamense</i> e <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, que incluiu a amostragem aleatória e a testagem dos vegetais;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais devem incluir, na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»;</p> <p>ii) a designação específica do(s) sítio(s) de produção registado(s).</p>

▼ M2

Vegetais para plantação de <i>Jasminum polyanthum</i> Franchet, em estacas não enraizadas	ex 0602 10 90	Israel	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Scirtothrips dorsalis</i>, <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i> e <i>Colletotrichum siamense</i>;</p> <p>ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem;</p>
---	---------------	--------	---

▼ M2

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
			<p>iii) os vegetais foram cultivados num sítio com proteção física contra a introdução de <i>Scirtothrips dorsalis</i>, <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i>;</p> <p>iv) o sítio de produção foi submetido a inspeções oficiais para deteção da presença de <i>Scirtothrips dorsalis</i>, <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i> e <i>Colletotrichum siamense</i> de três em três semanas e considerados indemnes dessas pragas;</p> <p>v) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Scirtothrips dorsalis</i>, <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, e <i>Pulvinaria psidii</i> com uma dimensão de amostra tal que permita, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%, e a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Colletotrichum siamense</i>, incluindo realização de testes sobre os vegetais sintomáticos;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o ► <u>M3</u> Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão ◀»,</p> <p>ii) a designação específica dos sítios de produção registados.</p>

▼ M3

Vegetais para plantação enxertados, com folhas, enraizados, com meio de cultura e um diâmetro máximo de 1 cm na base do caule, de <i>Persea americana</i> Mill.	<p>ex 0602 90 41</p> <p>ex 0602 90 45</p> <p>ex 0602 90 48</p> <p>ex 0602 90 50</p>	Israel	<p>a) declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>, <i>Avocado sunblotch viroid</i>, <i>Bemisia tabaci</i>, <i>Colletotrichum aenigma</i>, <i>Colletotrichum alienum</i>, <i>Colletotrichum fruticicola</i>, <i>Colletotrichum perseae</i>, <i>Colletotrichum siamense</i>, <i>Colletotrichum theobromicola</i>, <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Lasiodiplodia pseudotheobromae</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Neocosmospora euwallaceae</i>, <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Penthimiola bella</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i>, <i>Retithrips syriacus</i>, <i>Scirtothrips dorsalis</i> e <i>Tetraleurodes perseae</i>;</p> <p>ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem;</p> <p>iii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio com proteção física contra a introdução de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>,</p>
---	---	--------	--

▼ M3

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
			<p><i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Nipaeococcus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Penthimiola bella</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i>, <i>Retithrips syriacus</i> e <i>Tetraleurodes perseae</i>, que foi submetido a inspeções oficiais de 45 em 45 dias e considerado indemne de todas as pragas enumeradas na subalínea i); em caso de suspeita da presença de qualquer das pragas enumeradas na subalínea i) no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados para assegurar a ausência das pragas; e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Nipaeococcus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Penthimiola bella</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i>, <i>Retithrips syriacus</i> e <i>Tetraleurodes perseae</i>, com uma dimensão de amostra de modo a permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%, e a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Avocado sunblotch viroid</i>, <i>Colletotrichum aenigma</i>, <i>Colletotrichum alienum</i>, <i>Colletotrichum fructicola</i>, <i>Colletotrichum perseae</i>, <i>Colletotrichum siamense</i>, <i>Colletotrichum theobromicola</i>, <i>Lasioidiplodia pseudotheobromae</i>, <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, que incluiu a amostragem aleatória e a testagem dos vegetais;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais devem incluir, na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»;</p> <p>ii) a designação específica do(s) sítio(s) de produção registado(s).</p>
Estacas não enraizadas de vegetais para plantação, com um diâmetro máximo de 2 cm, de <i>Persea americana</i> Mill.	ex 0602 10 90	Israel	<p>a) declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>, <i>Avocado sunblotch viroid</i>, <i>Colletotrichum aenigma</i>, <i>Colletotrichum alienum</i>, <i>Colletotrichum fructicola</i>, <i>Colletotrichum perseae</i>, <i>Colletotrichum siamense</i>, <i>Colletotrichum theobromicola</i>, <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Lasioidiplodia pseudotheobromae</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Neocosmospora euwallaceae</i>, <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, <i>Nipaeococcus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i>, <i>Retithrips syriacus</i> e <i>Scirtothrips dorsalis</i>;</p> <p>ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção que, juntamente com os sítios de produção que o constituem, foi registado e é supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem;</p>

▼ M3

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
			<p>iii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num sítio com proteção física contra a introdução de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i> e <i>Retithrips syriacus</i>, que foi submetido a inspeções oficiais de 45 em 45 dias e considerado indemne de todas as pragas enumeradas na subalínea i); em caso de suspeita da presença de qualquer das pragas enumeradas na subalínea i) no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados para assegurar a ausência das pragas; e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Aonidiella orientalis</i>, <i>Aulacaspis tubercularis</i>, <i>Icerya aegyptiaca</i>, <i>Maconellicoccus hirsutus</i>, <i>Milviscutulus mangiferae</i>, <i>Nipaecoccus viridis</i>, <i>Oligonychus perseae</i>, <i>Paracoccus marginatus</i>, <i>Pseudococcus cryptus</i>, <i>Pulvinaria psidii</i> e <i>Retithrips syriacus</i>, com uma dimensão de amostra de modo a permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%, e a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Avocado sunblotch viroid</i>, <i>Colletotrichum aenigma</i>, <i>Colletotrichum alienum</i>, <i>Colletotrichum fructicola</i>, <i>Colletotrichum perseae</i>, <i>Colletotrichum siamense</i>, <i>Colletotrichum theobromicola</i>, <i>Lasiodiplodia pseudotheobromae</i>, <i>Neoscytalidium dimidiatum</i>, que incluiu a amostragem aleatória e a testagem dos vegetais;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais devem incluir, na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»;</p> <p>ii) a designação específica do(s) sítio(s) de produção registado(s)..</p>

▼ M2

Vegetais para plantação em dormência enxertados com a raiz nua, com um diâmetro máximo de 2,5 cm, de <i>Robinia pseudoacacia</i>	ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48	Israel	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e de <i>Fusarium euwallaceae</i>;</p> <p>ii) os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem. Esse registo inclui os respetivos sítios de produção do local de produção;</p> <p>iii) os vegetais cumprem um dos seguintes requisitos:</p> <p>1. os vegetais têm um diâmetro inferior a 2 cm na base do caule</p> <p>ou</p>
--	--	--------	--

▼ M2

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
			<p>2. os vegetais foram cultivados, pelo menos, durante os seis meses anteriores à exportação, num sítio com proteção física completa contra a introdução da <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, que é submetido a inspeções oficiais em momentos adequados e considerado indemne da praga, o que foi confirmado, pelo menos, com armadilhas que são verificadas, no mínimo, de quatro em quatro semanas, incluindo imediatamente antes da circulação,</p> <p>ou</p> <p>3. os vegetais foram cultivados num sítio de produção que foi considerado indemne de <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e de <i>Fusarium euwallaceae</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo, o que foi confirmado no caso da <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i>, pelo menos, através de armadilhas, durante as inspeções oficiais efetuadas, no mínimo, de quatro em quatro semanas; em caso de suspeita da presença de uma das duas pragas no sítio de produção, foram efetuados tratamentos adequados contra as pragas, a fim de assegurar a sua ausência; é estabelecida uma zona circundante de 1 km que é monitorizada em momentos adequados em relação à <i>Euwallacea fornicatus sensu lato</i> e ao <i>Fusarium euwallaceae</i> e se for detetada uma das duas pragas em quaisquer vegetais hospedeiros, esses vegetais devem ser imediatamente eliminados e destruídos;</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais com um diâmetro igual ou superior a 2 cm na base do caule foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença da praga, em especial nos caules e ramos desses vegetais, incluindo uma amostragem destrutiva. A dimensão da amostra colhida para inspeção deve permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1%, com um nível de confiança de 99%;</p> <p>b) os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica «Declaração Adicional»:</p> <p>i) a seguinte declaração: «A remessa está em conformidade com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão»;</p> <p>ii) a especificação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — qual dos requisitos é cumprido entre os que figuram na alínea a), subalínea iii), da presente entrada, e — o(s) sítio(s) de produção registado(s).